



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006045/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.797 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria PIS - AÇÃO FISCAL - CONEXO
Recorrente LUSON VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/1998

PIS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. Confirmada a insuficiência do direito creditório, correta a lavratura de auto de infração para a exigência de diferenças relativas a valores compensados a maior por iniciativa do contribuinte.

Recurso Voluntario Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

LUSON VEICULOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela ^a Turma de Julgamento da DRJ/CTA – CURITIBA-PR em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 13/16, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 16.551,66 de PIS e R\$ 12.413,74 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais.

A autuação, cientificada em 04/07/2003 (fl. 15), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração 03/1998 a 04/1998, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 16, demonstrativo de apuração de fl. 13, demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 14, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 07, de 1970, os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Na referida descrição dos fatos (fl. 16) consta que a interessada, para os períodos de apuração fiscalizados, foi intimada a apresentar demonstrativo das bases de cálculo da Cofins e respectivos recolhimentos; como resposta forneceu o demonstrativo de fl. 04, cujos valores teriam sido extraídos de sua escrita contábil, informando, também, que os valores de Cofins devidos teriam sido compensados por meio de petições protocolizadas no processo administrativo fiscal (PAF) n.º 10912.000051/98-62; os citados pedidos de compensação não foram homologados pela autoridade competente, conforme despacho decisório de fls. 11/12, e os débitos vinculados aos pretensos indébitos ficaram sem uma razão legal para não-recolhimento, o que motivou o lançamento de ofício.

Tempestivamente, em 01/08/2003, a interessada, por intermédio de representante legal, apresentou a impugnação de fls. 20/30, instruída com os documentos de fls. 31/40, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, esclarece que é sucessora de Servopa São José Comércio de Veículos Ltda. (inscrita sob o mesmo CNPJ), tendo adquirido o negócio e iniciado suas próprias operações a partir de 04/1994; no item intitulado “A origem do crédito de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ”, fala que a sucedida era detentora de prejuízos fiscais no montante de CR\$ 29.815.367,00, conforme declarações de rendimentos relativa ao ano-calendário 1993.

Apresenta, no seguimento, demonstrativos dos valores que teria pago a maior ou indevidamente, a título de IRPJ, relativamente a períodos de apuração dos anos-calendário 1994 a 1997 (fls. 22 a 27), e que teriam sido utilizados para as compensações de PIS e Cofins que teria realizado,

conforme indica em demonstrativos de fl. 28; relativamente ao PIS, observa que “(a) a compensação do PIS sobre o fato gerador ocorrido em abril de 1998, no montante de 8.801,52, no entanto no processo protocolado na SRF em 11/05/98 sob o n. 10912.000051/98-62, o valor a compensar é de R\$ 8.802,05;”; apresenta, à fl. 29, resumo dos procedimentos que adotou para o cálculo da variação monetária e/ou juros sobre o IRPJ que teria pago a maior ou indevidamente, além de dizer que as DIPJ, DCTF e LALUR, correspondentes aos anos-calendário mencionados serão objeto de retificação, com o objetivo de adequar corretamente as informações pertinentes.

No item “Da inaplicabilidade da multa e dos juros de mora sobre as compensações tributárias”, argumenta que por entender improcedentes as exigências de PIS e de Cofins feitas nos autos de infração, igual tratamento deve ser dado aos valores cobrados a título de multa de ofício e de juros de mora.

Por fim, requer o acatamento de sua impugnação, para que se determine o cancelamento integral do auto de infração.

À fl. 41, despacho da ARF/SJP atestando a tempestividade da impugnação.

Pelo despacho de fls. 42/43, esta 3ª Turma de Julgamento devolveu o processo à DRF/CTA para verificar se havia sido dada ciência à interessada do despacho decisório de fls. 11/12, e, caso negativo, para que fosse providenciada tal ciência. Em atendimento, consta à fl. 45 despacho da ARF/São José dos Pinhais - PR, encaminhando cópia do referido despacho decisório e reabrindo prazo para eventual manifestação da contribuinte.

Cientificada em 31/10/2006 (AR à fl. 46), de acordo com o despacho da ARF/São José dos Pinhais de fl. 47, não houve manifestação da interessada dentro do prazo concedido (30 dias).

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. Comprovando-se a inexistência, nos autos, de reconhecimento de direito creditório com vistas à compensação de débitos fiscais de PIS, torna-se imperativo o lançamento de ofício dessa contribuição, que de outra forma restou não extinta. Lançamento procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, buscando demonstrar a origem de seu direito creditório em saldos negativos de IRPJ dos períodos de apuração dos anos-calendário de 1994 a 1997, ao final, requer o provimento.

Na sessão de 31/03/2011 o presente processo foi convertido em diligencia por esta Turma, mediante Resolução 1402-00.067, nos termos do voto condutor a seguir transcrito:

Verifica-se de plano que embora se trata de auto de infração do PIS não há litígio quanto aos débitos. A autuação originou exatamente pelo fato de a Unidade de origem não ter reconhecido o direito creditório do contribuinte no processo 10912.000064/98-12.

Ocorre que, tal qual asseverado na decisão de 1ª. instância, o aludido pleito foi indeferido sem apreciação do mérito em face do não atendimento de aspectos formais atinentes à Instrução Normativa nº 21/97 (despacho de fls. 11 e 12).

A DRJ manteve a exigência, não apreciando as alegações do contribuinte sobre seu direito creditório pelos seguintes fundamentos:

Por seu turno, uma vez que a contribuinte faz alegações sobre a origem do suposto direito creditório de IRPJ, cabe destacar não ser possível tal análise no presente processo, relativamente às razões atinentes ao reconhecimento do mencionado direito, posto que tal análise somente poderia se dar no âmbito do precitado PAF n.º 10912.000064/98-12, do qual estes autos são, processualmente, independentes. Convém esclarecer, também, que à interessada foi dada ciência do despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição/compensação (fls. 45/46), com possibilidade de a mesma contra ele se manifestar, o que acabou não se realizando, conforme despacho de fl. 47.

Em que pese os processos serem independentes, no presente caso, verifica-se que não há prova de que o contribuinte foi cientificado do indeferimento de seu pleito no processo 10912.000064/98-12, que a seguir foi arquivado. Aliás, a diligencia fiscal da DRJ à fl. 42-43 foi justamente para juntar aos autos prova de que o contribuinte fora cientificado do indeferimento e, caso contrário, intimá-lo a apresentar razões adicionais (o que foi feito, vide fl. 46).

Diante dessa situação específica, cabe sim analisar o direito creditório do contribuinte no presente processo.

Pois bem, da análise dos elementos trazidos aos autos pelo contribuinte não é possível concluir se realmente ocorreram recolhimentos indevidos ou a maior do IRPJ nos aludidos anos-calendário, **pelo que propugno pela conversão do processo em diligencia para:**

1) verificar todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 1994 a 1997;

- tomando-se por correto os valores devidos declarados pelo contribuinte em suas DIPJ as fls 70-166, apurar o eventual direito creditório do contribuinte.

- verificar se o contribuinte utilizou tais créditos para compensação com outros valores.

- apurar os valores remanescente a pagar neste processo após as compensações dos créditos do contribuinte.

Cientificar o contribuinte das verificações realizadas e reabrir prazo para manifestação.

Processo nº 10980.006045/2003-14
Acórdão n.º **1402-00.797**

S1-C4T2
Fl. 5

A diligencia foi realizada, sendo que os resultados estão consubstanciados na Informação Fiscal de fls. 205 e seguintes, cuja conclusão a fl. 211 e' no sentido que remanescem os seguintes débitos:

Cofins - maio/98 -	R\$ 12.804,08
PIS - mar/98	R\$ 7.750,14
PIS abr/98	R\$ 8.802,05.

O contribuinte foi cientificado da diligencia em 13/07/2011 (fl. 219), todavia não se manifestou e os autos retornaram ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência do PIS, em face de o contribuinte ter realizado compensações com pretensos créditos de IRPJ, relativo a saldos negativos dos anos de 1995 a 1997.

Em face da possível pertinência das alegações do recorrente no que tange à compensação, foi determinada a realização de diligência e, consoante detalhado relatório fiscal de fls. 205 a 210, restou confirmado que as exigências deste processo estão corretas, bem como saneados eventuais vícios de ciência da aludida compensação.

Analisei os procedimentos fiscais realizados na diligência e não encontrei qualquer falha; pelo contrario, a diligência foi plenamente cumprida. Uma vez que o contribuinte não se manifestou sobre apesar de regularmente cientificado, resta manter a exigência deste processo.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntario.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza